

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 53/2017

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da “IDEOLOGIA E IGUALDADE DE GÊNERO” nos locais Públicos, Privados de acesso ao público e de Entidades de Ensino no Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 10 de outubro de 2017, Projeto de Lei nº. 53/2017, de 01 de novembro de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Franzin Manoel, que pretende proibir no sistema municipal de ensino, a inserção de material didático contendo manifestação de ideologia e igualdade de gêneros, a orientação política pedagógica aplicada à implantação e ao desenvolvimento de atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero no âmbito municipal.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica e artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como, frise-se, repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

O projeto se baseia nos princípios de neutralidade política, ideológica e pluralismo de ideias, liberdade de aprender e ensinar, liberdade de consciência e de crença e proteção integral da criança e do adolescente.

Verifica-se, ainda, que a proposição em apreço atende aos requisitos legais, uma vez que pretende a proposta determina que o Poder Público não deve se envolver nas questões relacionadas às correntes políticas e ideológicas.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Franzin Manoel, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2017, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antônio Carlos Chavioli
Relator

Adauto Fornazieri
Membro